EXCELENTÍSSIMO (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA Xª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA — DISTRITO FEDERAL

Processo n° xxxxxxxxxxxx

FULANA DE TAL, qualificada nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 6º e 10º do CPC, preconizar o seguinte:

Verifica-se, da leitura da inicial, que a causa de pedir está lastreada nas circunstâncias enfrentadas pela autora por ocasião da inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo. Acontece que este fato \mathbf{so} fora percebido pela autora (em XXXX) quando do bloqueio judicial em sua conta $(\mathbf{f.n^o})$.

Vale realçar que a inscrição na dívida ativa se deu no ano de XXXX, sendo que a suposta **notificação fora expedida para endereço diverso do que reside a autora**. Para tanto, nesse período, a autora não tinha ciência da lesão sofrida.

Desse modo, tendo em vista a *Teoria da Actio Nata¹*, o termo inicial do prazo prescricional, na hipótese dos autos, somente ocorrera após o bloqueio judicial de valores na conta da autora, não estando a pretensão atingida pela prescrição.

Nesses termos, pede deferimento.

Local, dia, mês e ano

DEFENSOR FULANO DE TAL

¹ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. FRAUDE. EMISSÃO DE CHEQUE. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREJUDIÇIAL** REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NOTÍCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO. SUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Por aplicação da teoria da actio nata, o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação de dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação.? (AgInt no AREsp 639598 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0336558-9, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador, T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2016, Data da Publicação/Fonte, DJe 03/02/2017). Considerando que o prazo prescricional para discutir eventuais danos morais, pela negativação indevida no cadastro de inadimplentes, é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do CC, e que o autor propôs a ação em 08/06/16, tendo tomando conhecimento dos fatos no ano de 2014, de acordo com a ocorrência policial nº 10.666/2014-0 (id 1556861), no caso sob exame a pretensão não está fulminada pela prescrição. **Prejudicial rejeitada**... (omissis) Recurso conhecido. Prejudicial de prescrição rejeitada. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Improvido. 12. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão n.1021151, 07142632020168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)